

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 025.888/2020-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Secretaria Especial do Esporte

Responsáveis: Beethoven Rebelo Marques (062.243.908-19) e Liga de Judô do Litoral (07.092.492/0001-31)

Interessado: não há

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. PROJETO “JUDÔ AO ALCANCE DE TODOS”. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), inserta à peça 83:

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Esporte em desfavor do Sr. Beethoven Rebelo Marques e da Liga de Judô do Litoral, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do Termo de Compromisso SLIE 1204636-10, dedicado a custear o projeto ‘Judô ao Alcance de Todos’.*

HISTÓRICO

2. *Em 30/4/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Especial do Esporte autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1498/2020.*

3. *O Ato Deliberação 641, de 8/10/2014, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 164.000,00, no período de 8/7/2013 a 31/12/2015 (peça 22), com prazo para execução dos recursos 20/10/2015 a 30/11/2016, recaindo o prazo para prestação de contas em 29/1/2017.*

4. *A entidade proponente captou recursos autorizados, no valor de R\$ 164.000,00, conforme atestam os recibos (peças 16, 40, 41, 42 e 43) e o comprovante da transferência bancária (peça 45). Nesse sentido, deve-se registrar que, conforme consta do relatório do tomador de contas (peça 60, p. 6), o valor original do dano ao erário apurado foi de R\$ 164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais), do valor transferido da conta bloqueada para a conta corrente de livre movimentação, incluindo o rendimento de aplicação financeira auferido de R\$ 17.947,66 (dezessete mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), da conta bloqueada, perfazendo o total de R\$ 181.947,66 (cento e oitenta e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos).*

5. *O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

‘Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à LIGA DE JUDÔ DO LITORAL, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito da realização do projeto Judô ao Alcance de Todos - que consiste em oferecer aulas de judô educacional, no

contra turno escolar, a crianças e adolescentes em situação de risco social, residentes nos municípios de São Vicente e Guarujá, no período de 20/10/2015 a 30/11/2016, cujo prazo encerrou-se em 29/1/2017.’

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 60), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 181.947,66, imputando-se a responsabilidade à Liga de Judô do Litoral e ao Sr. Beethoven Rebelo Marques, presidente da instituição no período de 28/3/2012 a 28/3/2016, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 1/7/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 63), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 64 e 65).

9. Em 8/7/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 66).

10. Na instrução inicial (peça 70), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Liga de Judô do Litoral, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do projeto Judô ao Alcance de Todos, que consiste em oferecer aulas de judô educacional, no contraturno escolar, a crianças e adolescentes em situação de risco social, residentes nos municípios de São Vicente e Guarujá, no período de 20/10/2015 a 30/11/2016, cujo prazo encerrou-se em 29/1/2017.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 45, 46, 49, 51, 54, 55 e 58.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 56, inciso I, § 1º, da Portaria/ME 120/2009; e Cláusula Quinta do Termo de Compromisso SLIE 1204636-10.

10.1.3. Débito relacionado aos responsáveis Liga de Judô do Litoral e Beethoven Rebelo Marques:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/11/2015	181.947,66

10.1.4. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.1.5. **Responsável:** Beethoven Rebelo Marques.

10.1.5.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 20/10/2015 a 30/11/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 29/1/2017.

10.1.5.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 20/10/2015 a 30/11/2016.

10.1.5.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de

punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10.1.6. **Responsável:** Liga de Judô do Litoral.

10.1.6.1. **Conduta:** *não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 20/10/2015 a 30/11/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 29/1/2017, nos termos da Súmula/TCU 286.*

10.1.6.2. **Nexo de causalidade:** *a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 20/10/2015 a 30/11/2016.*

10.1.6.3. **Culpabilidade:** *não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.*

10.1.7. **Encaminhamento:** citação.

10.2. **Irregularidade 2:** *não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 29/1/2017.*

10.2.1. **Evidências da irregularidade:** *documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 46, 49, 51, 54, 55 e 58.*

10.2.2. **Normas infringidas:** *art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 56, inciso I, § 1º, da Portaria/ME 120/2009; e Cláusula Quinta do Termo de Compromisso SLIE 1204636-10.*

10.2.3. **Responsável:** Beethoven Rebelo Marques.

10.2.3.1. **Conduta:** *descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 29/1/2017.*

10.2.3.2. **Nexo de causalidade:** *a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 20/10/2015 a 30/11/2016.*

10.2.3.3. **Culpabilidade:** *não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.*

10.2.4. **Encaminhamento:** audiência.

11. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 72), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, como segue:*

a) *Beethoven Rebelo Marques:*

<p>Comunicação: Ofício 49.322/2021 – Seproc (peça 78) Data da Expedição: 17/9/2021 Data da Ciência: 22/9/2021 (peça 80)</p>
--

Nome Recebedor: Deolinda Rebelo Marques Correia
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável cadastrado na base de dados da Receita Federal (peça 74).
Fim do prazo para a defesa: 7/10/2021

Comunicação: Ofício 49.323/2021 – Seproc (peça 77)
Data da Expedição: 17/9/2021
Data da Ciência: 22/9/2021 (peça 81)
Nome Recebedor: Deolinda Rebelo Marques Correia
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável cadastrado no Renach (peça 74).
Fim do prazo para a defesa: 7/10/2021

b) *Liga de Judô do Litoral:*

Comunicação: Ofício 49.325/2021 – Seproc (peça 76)
Data da Expedição: 17/9/2021
Data da Ciência: 22/9/2021 (peça 79)
Nome Recebedor: Deolinda Rebelo Marques Correia
Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável cadastrado na base de dados da Receita Federal (peça 74).
Fim do prazo para a defesa: 7/10/2021

12. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 82), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

13. *Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Beethoven Rebelo Marques e Liga de Judô do Litoral permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/1/2017, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:*

14.1. *Beethoven Rebelo Marques, por meio do ofício acostado à peça 52, recebido em 22/11/2019, conforme AR (peça 53).*

14.2. *Liga de Judô do Litoral, por meio do ofício acostado à peça 56, recebido em 9/3/2020, conforme AR (peça 57).*

Valor de Constituição da TCE

15. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1/1/2017, é de R\$ 197.213,07, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

16. *Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros*

processos no Tribunal.

17. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

18. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004, in verbis:*

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado; (...)

‘Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.’

‘Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...)

19. *Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

20. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço

correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio' (Acórdão 3.648/2013-Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

'É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação' (Acórdão 1.019/2008-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler); e

'As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto' (Acórdão 1.526/2007-Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

'Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

Da revelia dos responsáveis Beethoven Rebelo Marques e Liga de Judô do Litoral

22. No presente caso, a citação de cada um dos responsáveis (Beethoven Rebelo Marques e Liga de Judô do Litoral) se deu nos endereços provenientes da base de dados da Receita Federal, tendo o ofício de citação do Sr. Beethoven Rebelo Marques também sido enviado ao seu endereço cadastrado na base de dados do Renach, conforme demonstrado no item 11 desta instrução.

23. Ressalta-se que todos os ofícios foram recebidos pela Sra. Deolinda Rebelo Marques Correia, que provavelmente tem algum parentesco com o Sr. Beethoven Rebelo Marques, dado que ambos têm o mesmo sobrenome, o que apenas reforça a adequada entrega dos ofícios.

24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, e 2.449/2013-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Ao não apresentarem defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

26. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

27. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

28. Tratando-se de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos do art. 202, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno do TCU e o entendimento dos Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara (Relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-1ª Câmara (Relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer) e 731/2008-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

29. Dessa forma, os responsáveis Beethoven Rebelo Marques e Liga de Judô do Litoral devem ser considerados revêis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-se solidariamente os responsáveis ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

30. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo esse prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

31. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 30/1/2017, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 6/8/2021.

Cumulatividade de multas

32. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de 'não comprovação da aplicação dos recursos' e de 'omissão na prestação de contas', sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9.579/2015-2ª Câmara, Relator Min. Vital do Rêgo; e Acórdão 2.469/2019-1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

33. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, '(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada'. No caso concreto, a 'omissão no dever de prestar contas', embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da "não comprovação da aplicação dos recursos", havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

34. Cumpre observar, ainda, que a conduta dos responsáveis, consistente nas irregularidades 'não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas' e 'não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos', configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos

postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

35. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais transferidos tenha sido integralmente desviada em prol de gestor ímprobo ou de pessoas por ele determinadas, revelando grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1.689/2019-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

36. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Beethoven Rebelo Marques e Liga de Judô do Litoral não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, uma vez que, instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

37. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

38. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

39. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 69.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Beethoven Rebelo Marques (062.243.908-19) e Liga de Judô do Litoral (07.092.492/0001-31), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas dos responsáveis Beethoven Rebelo Marques (062.243.908-19) e Liga de Judô do Litoral (07.092.492/0001-31), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Beethoven Rebelo Marques (062.243.908-19) em solidariedade com a Liga de Judô do Litoral (07.092.492/0001-31):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/11/2015	181.947,66

Valor atualizado do débito (com juros) em 24/11/2021: R\$ 259.502,65.

c) aplicar *individualmente* aos responsáveis Beethoven Rebelo Marques (062.243.908-19) e Liga de Judô do Litoral (07.092.492/0001-31), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) esclarecer ao Sr. Beethoven Rebelo Marques (062.243.908-19) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

g) enviar cópia do acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial do Esporte e aos responsáveis, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, à Secretaria Especial do Esporte e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O diretor e o secretário da SecexTCE ratificaram a instrução acima (peças 84 e 85).

3. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), em sua intervenção regimental, acolheu o encaminhamento alvitrado pela unidade técnica (peça 86).

É o relatório.